Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2364/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6812/2009
PROTOCOLO	**:** 957692
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** HARLEY JOSE MATRICARDI ANDREATTA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS E REALIZAÇÃO DAS DESPESAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, que motiva a declaração de irregularidade, impondo a aplicação de multas e recomendação aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo **Sr. Harley José Matricardi Andreatta**, ex-diretor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, no período de **janeiro a dezembro de 2008***;* pela aplicação de **multa**, de **200 (duzentas) UFERMS**, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC; pela concessão de **prazo** de **60 (sessenta) dias**, para comprovação nos autos do recolhimento da multa, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da auditoria realizada no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2008, sob a gestão do ex-diretor Sr. Harley José Matricardi Andreatta.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio de sua equipe técnica realizou procedimentos de auditoria governamental a fim de verificar a regularidade na aplicação dos dinheiros públicos e na guarda ou administração dos demais bens públicos, e ao concluir os trabalhos, detectou irregularidades que estão evidenciadas no referido Relatório de Inspeção Ordinária n. 51/2009, *in verbis*:

> "**Item 04** – Não fornecimento do ato da criação do Conselho Municipal de Previdência Social.
>
> **Item 08** - Não fornecimento do demonstrativo dos recolhimentos da contribuição para a previdência social referentes aos valores descontados dos servidores públicos e também da parte patronal.
>
> **Item 10** – Não foi fornecida a documentação comprobatória referente a arrecadação das receitas e realização das despesas do exercício de 2008.
>
> **Item 11** – Não apresentação da documentação de comprovação dos pagamentos das diárias concedidas no período examinado."

Por intermédio do Despacho DSP – 1038/2015 foram encaminhados os presentes autos a este gabinete, em face da juntada dos documentos constantes das fls. 202 a 690.

Os autos foram analisados conforme Análise ANA – 4ªICE - 5207/2016, onde se concluiu que a documentação acostada nos autos não foi suficiente para sanar a totalidade dos itens apontados como irregulares, visto que ainda permaneceram irregulares os itens 10 – Documentação comprobatória e 11 – Diárias.

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR – 2ª PRC – 679/2019 opinou no seguinte sentido:

> "Como sabido, a condenação de gestores públicos ao ressarcimento de valores não pode ser baseada em dano presumido. Para tanto, é necessária a efetiva comprovação de que o administrador tenha auferido qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida ou que tenha facilitado ou concorrido, ilicitamente, para a incorporação de verbas públicas ao patrimônio de particulares. Assim, considerando que a quantificação das despesas irregulares, como se constata nos autos, não foram obtidas nem mesmo após instauração da tomada de contas especial e considerando ainda que o relatório técnico e a inspeção realizada apontam irregularidades, este Ministério Público de Contas manifesta-se no seguinte sentido: I – pela aplicação de MULTA ao Senhor Harley José Matricardi Andreatta, nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 50, inciso II da Resolução TC/MS nº

> 054/2016 e § 2º do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016, pela sonegação de documentos, fato que contraria o inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; II – pela comunicação ao Ministério Público Estadual-MS acerca dos indícios de crime de responsabilidade relatados neste parecer, relativos à sonegação de documentos; III – pela recomendação ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais e os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas (Resolução TC/MS nº 054/2016) para a remessa de documentos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer no futuro; IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

No Relatório de Inspeção Ordinária n. 51/2009, realizada no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2008, a equipe técnica apontou algumas irregularidades que foram evidenciadas anteriormente.

Em seguida, o responsável foi devidamente intimado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades então apontadas, tendo comparecido aos autos e apresentado as justificativas devidas. No entanto, essas não foram suficientes para o saneamento de todas as irregularidades inicialmente apontadas, permanecendo as que abaixo descrevemos:

a) Ausência de documentação comprobatória da arrecadação das receitas e realização das despesas;

b) Ausência de documentação referente ao pagamento de diárias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Harley José Matricardi Andreatta, ex-diretor, na gestão da Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2008*;*

2. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, ao Sr. Harley José Matricardi Andreatta, ex-diretor, inscrito no CPF sob o n. 368.064.471-04, nos termos do art. 50, inciso II da Resolução TC/MS n. 54/2016 e § 2º do art. 31 da Resolução TCE/MS n. 49/2016, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, c/c art. 44, Inciso I, ambos da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de inspeção, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.MSS/SETAC.APT/ARP/DSSM